



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 5013639-89.2021.8.24.0011/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO MARCOS BUCH

EMBARGANTE: HELDER JEVERTON AMORIM MALDONADO (RÉU)

INTERESSADO: LUCIANO HANG (AUTOR)

INTERESSADO: HAVAN S.A (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HELDER JEVERTON AMORIM MALDONADO em face de acórdão que decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, negar-lhe provimento e fixar honorários recursais (evento 12, ACOR2).

Sustenta o embargante que houve omissões e obscuridades no referido acórdão, pois não valorou adequadamente as provas apresentadas, especialmente os documentos específicos mencionados no evento 21, documentações 5 e 8, bem como não considerou o embargante como jornalista no exercício de sua profissão, o que seria relevante para a análise da responsabilidade civil, além de não aplicar os artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e o artigo 220 da Constituição Federal, que garantem a liberdade de imprensa e expressão. Ainda, afirmou que não foi observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a verossimilhança dos fatos e o valor excessivo da condenação imposta ao jornalista. Por fim, afirmou que o acórdão foi *extra petita*, tendo em vista que foram considerados elementos do vídeo que não estavam relacionados à controvérsia apresentada em juízo (evento 18, EMBDECL1).

Em resposta, os embargados apresentaram contrarrazões, nas quais aduziram que a decisão considerou as provas apresentadas, bem como que o fato de ser jornalista não exime de responsabilidade por calúnia e difamação. Ainda, afirmaram que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser ponderada com outros direitos, além de que as alegações do embargante não foram reconhecidas como verossímeis. No mais, disseram que o valor da indenização foi justificado pela gravidade da conduta e impacto das alegações. Por fim, alegaram que a tese de julgamento *extra petita* deveria ser tratada em recurso próprio (evento 26, CONTRAZ1).

Este Desembargador assumiu a titularidade do acervo do gabinete 1, da 2ª Câmara de Direito Civil, em 7 de março de 2025.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

Diante da tempestividade e observados os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Embargos de Declaração.

A modalidade recursal de embargos de declaração deve ser manejada quando houver na decisão qualquer obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual o Juiz ou o Tribunal deva se manifestar, *ex vi* do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Quanto aos fundamentos que ensejam a oposição dos embargos, extrai-se do magistério de Cássio Scarpinella Bueno:

A primeira hipótese relaciona-se à intelecção da decisão, aquilo que ela quis dizer, mas que não ficou suficiente claro, devido até mesmo a afirmações inconciliáveis entre si. A obscuridade e a contradição são vícios que devem ser encontrados na própria decisão, sendo descabido pretender confrontar a decisão com elementos a ela externos.

A omissão que justifica a apresentação dos embargos declaratórios, como se verifica do inciso II do art. 1.022, é não só aquela que deriva da falta de manifestação do magistrado de requerimento das partes e de eventuais intervenientes mas também a ausência de decisão acerca da matéria que, até mesmo de ofício, caberia ao magistrado pronunciar-se. A previsão relaciona-se com o efeito translativo do recurso, a permitir que, mesmo em sede de embargos declaratórios, questões até então não enfrentadas sejam arguidas e decididas. O prévio contraditório, em tais situações, é de rigor.

O parágrafo único do art. 1.022 vai além e estatui que é omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, que se afirma aplicável ao caso sob julgamento (inciso I) e quando ela deixar de observar as demais exigências feitas pelo § 1º do art. 489, com

relação ao dever de fundamentação das decisões jurisdicionais. Importa acentuar a respeito do inciso I do parágrafo único do art. 1.022 que ele merece ser interpretado ampliativamente nos moldes que proponho no n. 2.1 do Capítulo 16 para albergar todos os “indexadores jurisprudenciais” dos arts. 926 a 928, indo além, destarte, das técnicas nele referidas expressamente. De resto, para quem discordar desse entendimento, a amplitude do inciso II do mesmo parágrafo único mostra-se suficiente para chegar à mesma conclusão, considerando que os incisos V e VI do § 1º do art. 489 referem-se, genericamente, a “precedente”, “enunciado de súmula” e “jurisprudência”.

O inciso III do art. 1.022 evidencia que também o erro material pode ensejar a apresentação dos embargos de declaração. Erro material deve ser compreendido como aquelas situações em que a decisão não se harmoniza, objetivamente, com o entendimento de que se pretendia exprimir ou que não condiz, também objetivamente, com os elementos constantes dos autos. Justamente pela natureza desse vício, a melhor interpretação mostra-se a de admitir os embargos de declaração para aquele fim, no que o CPC de 2015, diferentemente do de 1973, é expresso, mas de sua apresentação não impedir, a qualquer tempo, sua alegação e, se for o caso, seu reconhecimento judicial. Não há como, sem deixar de conceber como material o erro, entender que a falta de sua alegação em embargos declaratórios daria ensejo à preclusão de qualquer espécie. (BUENO, C. S. Manual de direito processual civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, p. 2477-2479).

Indo direto ao ponto, sustenta o embargante/réu que o acórdão vergastado foi omissivo, obscuro e incorreu em julgamento *extra petita*.

Pois bem.

O dever de fundamentação das decisões judiciais é previsto constitucionalmente.

Destaca-se o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

É importante consignar que há uma sensível diferença entre falta de fundamentação e fundamentação concisa. Aquela ocorre somente quando não há manifestação alguma sobre os fatos ocorridos no processo, enquanto que esta, a concisa, reproduz o essencial para a solução da demanda.

Na mesma linha, destaca-se o princípio da congruência:

Consequência da inércia da jurisdição é a necessidade de congruência entre a demanda e o resultado do processo. Dito de outra forma, não pode o resultado do processo ser mais amplo, objetiva ou subjetivamente, do que a demanda proposta.

Assim, por exemplo, em um processo instaurado por demanda proposta por A, que pede a condenação de B ao cumprimento de uma obrigação, não pode a sentença condenar B em favor de C (que não é demandante), ou condenar D (que não é demandado) em favor de A.

*Do mesmo modo, não pode o juiz proferir sentença fundada em fatos que não integram a causa de pedir, ou decidir sem respeitar os estritos limites do pedido formulado (deixando de examinar algo que tenha sido postulado, concedendo mais do que foi pedido ou concedendo resultado distinto daquele que tenha sido pretendido). Têm-se, nesses casos, sentenças que são chamadas de *citra petita* (a que fica aquém da demanda), *ultra petita* (a que concede mais do que se pediu) e *extra petita* (a que concede algo diverso daquilo que foi postulado). (Câmara, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro - 8ª Edição 2022. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2022. p. 49)*

Isso anotado, percebe-se que, de fato, houve o vício apontado pelo embargante/réu, bem como outros, quais sejam:

1. Não se considerou o embargante como jornalista no exercício de sua profissão;
2. Não se esclareceram os motivos da distinção entre as razões da formação do convencimento quanto à reprodução de uma reportagem do UOL e às especificidades trazidas pelo embargante/réu e o contexto inserido;
3. Não se aplicou tema de Repercussão Geral incidente na causa.

O prequestionamento evita que as decisões do Poder Judiciário violem preceitos legais federais ou constitucionais e é um pressuposto lógico para que se tenha uma causa decidida. Além disso, é um dos requisitos exigidos pelo texto constitucional para admissão de recursos perante os Órgãos de Cúpula.

Como se verifica, a gravidade se sobreleva, porque não foi levada em consideração a interseccionalidade, incidência de estereótipos nas provas, e o impacto coletivo da questão, sobretudo por ser o réu jornalista e que tal atividade é essencial para a democracia, bem como os contornos fáticos e consequências daí decorrentes.

Quer dizer, na inicial, houve a delimitação do pedido de acordo com a reprodução de uma matéria jornalística e, sendo o réu jornalista no exercício de sua profissão, tal fato relevante e especial deveria ser considerado quando do julgamento do feito, até mesmo para não ocasionar cerceamento de defesa.

Na mesma linha de raciocínio, deixou o acórdão de mencionar tema de Repercussão Geral, cuja observância é obrigatória e vinculante, o que, por si só, já ensejaria o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão.

A tese firmada no **Tema 995** do Supremo Tribunal Federal diz respeito à "*Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.*"

Esse precedente tem caráter obrigatório e visa garantir a uniformidade na aplicação do Direito e a segurança jurídica, na forma do ordenado pelo art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, é caso de serem reconhecidos os referidos vícios e de prover o recurso de embargos de declaração para seu saneamento.

Quanto aos efeitos infringentes, sobre o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, colhe-se a seguinte lição:

Para Sandro Marcelo Kozikoski, “embora não constitua objetivo dos embargos declaratórios a invalidação ou reforma da decisão judicial (eis que seu propósito imediato é permitir o esclarecimento ou a complementação da decisão embargada), não se pode ignorar que, muitas vezes, seu julgamento conduz a uma verdadeira alteração do resultado substancial da prestação jurisdicional”. Sérgio Bermudes, de seu turno, robora a tese da possível infringência dos embargos declaratórios: “O efeito infringente dos embargos de declaração constitui uma consequência lógica e inevitável do provimento deles, quando o suprimento da omissão, o esclarecimento da obscuridade, o desfazimento da contradição impuserem a modificação do dispositivo embargado”.

O Prof. Dr. João Batista Lopes, a respeito dos efeitos modificativos que os declaratórios podem produzir, indica haver sólido reconhecimento doutrinário nesse sentido: “Atentos a situações especiais, que não comportam solução à luz da doutrina tradicional, autores como Barbosa Moreira, Pontes de Miranda, Frederico Marques e Antônio Carlos de Araújo Cintra admitem, em casos excepcionais, a alteração do acórdão em grau de embargos de declaração”.

*Remata o insigne processualista que “é admissível, excepcionalmente, a alteração do julgado em sede de embargos declaratórios, quando houver, no acórdão, contradição entre o fundamento e o decisum ou em caso de erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada”. 190 A adesão de eficácia infringente, pois, aos embargos de declaração reveste-se de caráter excepcional, reflexo, indireto, não compondo o cerne desta espécie recursal. É, antes de mais nada, uma decorrência oblíqua da correção do vício de contradição, omissão, obscuridade ou erros materiais identificados na decisão recorrida. (MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Atuação de Ofício em Grau Recursal. (Coleção Theotônio Negrão), 1ª EDIÇÃO.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2010. E-book. p.185. ISBN 9788502112339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502112339/>. Acesso em: 20 mar. 2025. p. 184-185)*

Com efeito, constatados os referidos vícios, passa-se ao mérito, com efeitos infringentes.

3. Mérito.

A ação inicial foi movida devido a um vídeo publicado no canal do YouTube "Galãs Feios", onde o réu teria reproduzido uma reportagem do UOL sobre um suposto relatório da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) que questionava a lisura do patrimônio dos autores/embargados.

De acordo com a exordial, o réu teria extrapolado os limites da liberdade de expressão ao reproduzir informações falsas e ofensivas, sem cumprir seu dever de verificar a veracidade das informações antes de divulgá-las, o que configuraria um ato ilícito e geraria o dever de indenizar pelos danos morais causados.

Referido vídeo já se encontra fora do ar.

O réu/embargante, por sua vez, defendeu seu direito à liberdade de expressão e de imprensa, argumentando que suas críticas são legítimas e baseadas em fatos já divulgados na mídia.

3.1. Qualidade de Jornalista.

Como dito, o acórdão embargado não considerou o embargante como jornalista no exercício de sua profissão.

Entendeu-se que "*A controvérsia gira em torno da alegação de que o réu teria imputado crimes e difamação aos autores, quando, segundo ele, seu conteúdo se limitava a comentar e reproduzir a notícia veiculada pelo portal UOL*" (evento 12, RELVOTO1).

O único momento em que se menciona o conteúdo jornalístico refere-se à própria matéria veiculada (evento 12, RELVOTO1):

Mesmo que o conteúdo do vídeo esteja baseado em uma matéria jornalística, as alegações feitas vão além da simples opinião severa ou irônica, configurando uma tentativa de difamação.

Mesmo a sentença proferida em primeira instância, não se atentou para tal fato, visto que tratou o caso como mera questão de "responsabilização cível" "decorrente de vídeo postado no Youtube"(evento 59, SENT1).

Contudo, desde a inicial o réu é tratado como jornalista.

Esse fato, qualidade de jornalista, é incontroverso.

Registre-se que desde 2009 o Supremo Tribunal Federal dispensa a necessidade de ter um diploma respectivo e registro no Ministério do Trabalho para exercer a profissão. Referida decisão, inclusive, foi baseada no entendimento de que a exigência do diploma e do registro violava a liberdade de expressão e de imprensa.

Destaca-se a emenda do referido julgado:

JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei nº 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (RE 511961, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213-01 PP-00605)

O Supremo Tribunal Federal ao derrubar a exigência do diploma para o exercício da profissão de jornalista, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 511.961 apresentou os seguintes entendimentos:

1. Liberdade de Expressão: O relator, ministro Gilmar Mendes, destacou que a exigência do diploma restringia a liberdade de expressão e de comunicação, questão fundamentais em uma sociedade democrática;

2. Origem da Regulação: Mendes lembrou que o decreto-lei 972/69, que exigia o diploma, foi instituído durante o regime militar, com o objetivo de afastar intelectuais contrários ao regime;

3. Qualidade Profissional: O relator argumentou que a formação específica em cursos de jornalismo não é um meio eficaz para evitar riscos à coletividade ou danos a terceiros. Ele afirmou que a qualidade do trabalho jornalístico não está necessariamente ligada à posse de um diploma;

4. Autonomia das Empresas: Foi ressaltado que as próprias empresas de comunicação podem estabelecer seus critérios de contratação, incluindo a exigência de diploma, se assim desejarem;

5. Diversidade de Perfis: O ministro Carlos Ayres Britto mencionou que o jornalismo pode ser exercido tanto por profissionais formados quanto por aqueles que têm "intimidade com a palavra" ou "olho clínico";

6. Caráter de Censura: O ministro Ricardo Lewandowski enfatizou que a regulamentação do diploma tinha um caráter de censura, sendo um resquício do regime de exceção.

Esses argumentos foram fundamentais para a decisão do STF de que a exigência do diploma para o exercício da profissão de jornalista não é compatível com a Constituição de 1988.

Portanto, repita-se, a qualidade de jornalista do réu é incontestável.

Assim, sendo esta atividade essencial para a democracia, com grande destaque constitucional, bem como os diversos precedentes jurisprudenciais e inclusive vinculantes, sua consideração no contexto dos autos não poderia ser omitida.

Enquanto influenciadores digitais não possuem as mesmas proteções legais que os jornalistas e podem ser responsabilizados por informações falsas ou difamatórias, atuando principalmente em plataformas digitais e redes sociais, os jornalistas são protegidos por normas que garantem o sigilo da fonte e se responsabilizam pela veracidade e precisão das informações.

O jornalismo é fundamental para a democracia, pois se trata de atividade que desempenha um papel crucial na sociedade ao investigar, informar e educar o público sobre questões importantes, além de trazer críticas necessárias ao oxigenamento de opiniões divergentes, fomentando o pluralismo e diversidade.

Os jornalistas investigam e expõem casos de corrupção, abusos de poder e outras irregularidades, promovendo a transparência e responsabilização dos governantes e demais atores da sociedade. Além disso, fornecem informações essenciais que ajudam os cidadãos a tomar decisões sobre eleições, políticas públicas e diversas questões sociais.

Ainda, a imprensa livre permite a expressão de uma variedade de opiniões e perspectivas, enriquecendo o debate público e fortalecendo a democracia.

Importa sempre lembrar que a democracia não está imune a vírus golpistas, ela precisa ser protegida e guardada todos os dias e todas as noites, com olhos e ouvidos muito atentos. Jornais e jornalistas éticos são esses olhos e ouvidos. Por isso, cumpre-lhes garantir independência, consequentemente liberdade, para que bem possam exercer seu mister.

Em síntese, nunca é demais lembrar, como disse Rui Barbosa: "A imprensa é a vista da Nação".

Diante de todo o exposto, esse é o ponto nodal da questão e que não poderia ter sido omitido no julgamento da causa ora em análise.

3.2. Os direitos fundamentais em questão:

O caso dos autos diz respeito a embate de direitos fundamentais. De um lado a liberdade de expressão e imprensa e de outro a honra.

Aqui, cabe discorrer sobre o direito constitucional à liberdade de expressão e manifestação, previsto nos seguintes incisos do art. 5º da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Com atenção à recente história da nação, a esse respeito, jamais será demasiado defender e assegurar o livre exercício das liberdades individuais, em especial a liberdade de expressão e manifestação lícitas do pensamento.

Quanto aos direitos fundamentais, aliás:

Ainda no século passado, Karl Marx já anunciava de forma lúcida que "nos direitos do homem o Estado moderno tem encontrado a sua prova crucial". De fato, podemos verificar que, nos dias atuais, os direitos fundamentais cumprem uma função primordial na arquitetura jurídico-política: constituem paradigma de legitimação de regimes políticos. Vale frisar, quanto mais um Estado os consagra e procura torná-los eficazes, mais legitimidade adquire perante a comunidade internacional. Ao revés, será considerado menos democrático e menos legítimo o regime político que desrespeita e propicia a agressão a esses direitos. (Farias, Edilson pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. 3. ed., rev. e atual. - Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, pg. 76)

Acerca da proteção constitucional ao direito fundamental à informação, destaca-se a previsão do art. 220 da Constituição da República, que, ao dedicar um capítulo à organização da comunicação social, assim preleciona:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Observa-se, portanto, preocupação do constituinte originário com a garantia do direito de informação, compreendendo tanto as condutas ativas de comunicar e difundir informação verídica, quanto a atuação passiva, daqueles que são receptores no processo de comunicação.

Relembra-se que a Corte Suprema foi instada a se manifestar acerca da recepção da Lei de imprensa (Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953), pela ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988.

Desse julgamento, extrai-se a seguinte e valiosa lição acerca do direito à liberdade de expressão: "[...] primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. [...]" (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020).

De seu turno, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969), promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, da Presidência da República, impõe que o exercício da liberdade de expressão não é absoluto, vejamos:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

[...]

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Mais recentemente, tendo em vista que o Poder Judiciário é constantemente instado a dirimir conflitos que tangenciam o tema, evidenciando ser necessário esclarecer os limites a que se sujeita o direito fundamental da liberdade de expressão, a Suprema Corte repetidamente se manifestou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente. (Rcl 38782; Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)

Portanto, deve-se diferenciar, *in casu*, a liberdade constitucionalmente garantida a qualquer do povo para que manifeste seu pensamento lícito, da exteriorização de opiniões sem qualquer embasamento fático ou científico, da propagação de discursos de ódio, da divulgação de opiniões que objetivam fragilizar as instituições democráticas.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Ministro Alexandre de Moraes durante o discurso de posse no cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em 16/08/2022:

"Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, de destruição das instituições, de destruição da dignidade e da honra alheias. Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito, inclusive durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a plena liberdade do eleitor em escolher o seu candidato, sua candidata, depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no próprio processo eleitoral."

Ademais, deve-se ter em mente que a garantia constitucional da liberdade de expressão não se presta apenas a proteger as opiniões favoráveis às maiorias ou aos poderes instituídos, mas é também salvaguarda às opiniões contrárias, desde que lícitas.

Aliás, esse é o cerne do que a célebre escritora Evelyn Beatrice Hall manifestou ao escrever: *"Posso não concordar com o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo"*, frase esta proferida em brilhante tentativa de resumir os ensinamentos de François-Marie Arouet, mais conhecido como Voltaire.

Isso anotado, deve-se observar também que igual proteção constitucional a Norma Suprema confere à honra, imagem, vida privada e intimidade.

A Constituição da República assegura proteção especial à honra e à imagem das pessoas como direitos fundamentais da personalidade, garantindo o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação.

Além disso, eventuais abusos aos direitos da personalidade podem ser tratados posteriormente pelo Poder Judiciário, por meio da garantia de direito de resposta e/ou de responsabilização penal e civil.

A propósito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Logo, o litígio em questão versa sobre conflito entre direitos fundamentais.

Nessa seara, a colisão entre esses direitos ocorre quando dois ou mais deles, garantidos pela Constituição, entram em conflito em uma situação específica.

Para resolver esses conflitos, socorre-se da doutrina, dos precedentes e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No texto "O Proporcional e o Razoável" (SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais, n. 798, p. 23-50, 2002), o doutrinador aborda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no direito constitucional com o objetivo de encontrar uma solução justa e equilibrada nesses casos.

Virgílio Afonso da Silva defende que a ponderação deve considerar o âmbito de proteção dos direitos envolvidos e a intensidade da intervenção estatal. A ideia é que qualquer ação, fato ou estado que possa ser submetido ao âmbito de um direito fundamental deve ser considerado como protegido por ele, *prima facie*.

Quer dizer, os princípios jurídicos referem-se a deveres que obrigam algo a ser realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Em outras palavras, um princípio "prima facie" é um dever inicial que deve ser cumprido, mas cujo cumprimento definitivo só é determinado após a ponderação com outros princípios que possam estar em conflito.

A ponderação de interesses é frequentemente usada pelo Supremo Tribunal Federal, quando envolve a análise dos interesses em jogo e a determinação de qual direito deve prevalecer em um caso específico. A ponderação leva em conta os princípios constitucionais e busca sacrificar o mínimo possível de cada direito (ADPF 475, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 13/04/2023; ADPF 734, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 13/04/2023; ADI 4815, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 10/06/2015; ARE 1315221 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 17/08/2021; ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 30/04/2009; ADI 3311, Rel. Min. ROSA WEBER, j. 14/09/2022).

Por outro lado, quando se trata de liberdade de expressão, considerando a relevância para a democracia e o pluralismo político, é ela, via de regra, que toma ordem preferencial (*preferred position*).

Embora não haja uma hierarquia formal entre os direitos fundamentais, a teoria da ordem preferencial sugere que, em casos de conflito, a liberdade de expressão deve ser protegida de forma mais robusta.

A propósito, destaca-se da doutrina:

Sobre a exigência de veracidade das informações publicadas, vale ainda ressaltar a “neutral reportage doctrine”. Essa teoria foi desenvolvida pela Corte de Apelação de Nova Iorque em 1977, com o julgamento do caso Edwards v. National Audubon, mas não é aceita de forma pacífica pelos tribunais norte-americanos, uma vez que esse privilégio não foi reconhecido ainda pela Suprema Corte norte-americana. Em regra, quem reproduz uma declaração difamatória será considerado tão responsável quanto quem primeiro emitiu a declaração. Em Edwards vs. National Audubon Society, no entanto, criou-se uma exceção. Segundo a doutrina, a primeira emenda protege a publicação pela imprensa de acusações feitas por uma pessoa pública contra outra pessoa pública, ainda que o repórter não confie na veracidade das declarações prestadas. O interesse público, nesse caso, são as próprias acusações feitas, tendo em vista as personalidades envolvidas e a gravidade do teor da mensagem. Nessas situações, a imprensa deve possuir um espaço jurídico para atuar de forma legítima e publicar, de forma neutra, as declarações, sem receio de qualquer processo ou sanção. Na ocasião, o tribunal afirmou:

Os limites do direito da imprensa à reportagem neutra são, é claro, definidos pelo princípio que a ele conferem vida. Exatidão literal não é um pré-requisito: se quisermos desfrutar das bênçãos de uma imprensa robusta e livre de intimidações, devemos prover imunidade em processos por difamação em que o jornalista acredita, de forma razoável e de boa fé, transmitir um relato preciso das acusações. O seu relatório descreve com precisão as acusações. [...] De igual maneira, entretanto, um editor que apoia ou corrobora as acusações ou que, deliberadamente, distorce as declarações para lançar um ataque pessoal próprio a uma figura pública não pode contar com um privilégio de reportagem neutra. Nestes casos, ele assume a responsabilidade das acusações subjacentes. Veja Goldwater vs. Ginzburg, 414 F.2d 324 (2d Cir. 1969), cert. negado, 396 E.U. 1049, 90 S.Ct. 701, 24 L.Ed.2d 695, 1970.

A decisão é de um tribunal federal americano, não havendo acórdão da Suprema Corte sobre o tema. É também importante atentar para o fato de o julgamento cuidar de caso em que estavam envolvidas figuras públicas.

[...]

Os dois últimos princípios que serão aqui analisados estabelecem que as restrições baseadas no conteúdo (“content-based”) do discurso devem ser sujeitas a um escrutínio estrito ou intermediário¹⁹⁶. O primeiro está relacionado ao controle de constitucionalidade de medidas legislativas pela Suprema Corte, quando identifica restrições fundadas no conteúdo do discurso (“strict scrutiny”), enquanto, no segundo, (“intermediate scrutiny”) a restrição não atinge o conteúdo do discurso (“content-neutral”). Naquele teste, o poder público deve demonstrar um interesse convincente (“compelling interest”) que justifique a restrição e se a norma é talhada de modo estreito e preciso (“narrowly tailored”), para favorecer o referido interesse. Além disso, deve-se demonstrar que não se pode atingir aquele fim com meios menos restritivos (“less restrictive means”), ou seja, que uma medida menos draconiana não seria adequada para salvaguardar o valor contra-posto que se busca tutelar, tal como a segurança nacional ou outro interesse estatal¹⁹⁷. Por outro lado, uma restrição de “conteúdo neutro” (“content-neutral”) está sujeita a um escrutínio intermediário, um teste muito menos severo que o escrutínio estrito, mas mais difícil de ser satisfeito que o teste da razoabilidade (“reasonable basis”), sob o qual virtualmente todas as restrições no discurso devem estar à altura da Constituição. O escrutínio intermediário requer que o Estado demonstre que há um interesse substancial para embasar a restrição, além do fato de que a medida é estritamente necessária e na medida certa para promover tal interesse, sem uma supressão desproporcional do discurso. Uma complicação disso é que a Suprema Corte algumas vezes sustentou uma regulação baseada no conteúdo, levando em conta o baixo valor do discurso em questão. O desenvolvimento desse criticável parâmetro foi particularmente relevante em casos relacionados à regulação de material de conteúdo sexual explícito.

*Todos esses princípios foram criados para dar ao discurso mais proteção que ele teria se os tribunais o tratassem como fatores e interesses de peso ou importância igual no processo de balanceamento. Há uma presunção forte em favor da liberdade de expressão. A doutrina da posição preferencial enfraquece e, em alguns casos, até mesmo inverte a presunção de constitucionalidade das leis restritivas desse direito fundamental, exigindo que seja demonstrado que o interesse público perseguido é extremamente relevante (“compelling interest”) e que não há um meio menos restritivo para atingir aquele fim^{201/202}. Traçado esse breve caminho sobre o status preferencial das liberdades de expressão, de imprensa e de informação nos Estados Unidos, onde essa doutrina se desenvolveu notavelmente, conclui-se que o caso das biografias não autorizadas merece tal tratamento de preferência, em virtude de os direitos fundamentais intrinsecamente ligados a ela serem merecedores de tal posição superior e da importância que eles gozam no ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado e internacional de maneira geral. Como o direito brasileiro está inserido no regime da civil law e o direito americano é um típico país da common law, demonstrarei, no tópico a seguir, que tal posição preferencial é também possível de ser adotada no direito nacional. Embora, nos Estados Unidos, doutrina e jurisprudência não sejam favoráveis à aplicação da técnica da ponderação, com base no princípio da proporcionalidade, notabilizada por Robert Alexy, mas de um “balancing”, defenderei que mesmo com a utilização de tal método de solução de conflitos é possível conferir maior peso às liberdades de expressão, de informação e de imprensa que aos direitos da personalidade na solução da colisão de direitos no caso das biografias não autorizadas. (LOPES, Eduardo Lasmar P. **Um Esboço das Biografias no Brasil - A liberdade de expressão, a personalidade e a Constituição de 1988**. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. E-book. p.118. ISBN 9788584930920. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930920/>. Acesso em: 02 abr. 2025.. pp. 118-122)*

Neste caso, o ônus da prova recairia sobre aqueles que buscam restringi-la, devendo demonstrar que a restrição é necessária e proporcional. Além disso, a liberdade de expressão recebe uma proteção ampliada, especialmente em casos que envolvem críticas ao governo, discurso político e questões de interesse público.

Mas isso não significa que não haja limites. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em casos concretos envolve uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada hipótese.

A ideia é encontrar um equilíbrio entre os direitos em conflito, garantindo que a solução seja a menos restritiva possível para os direitos envolvidos.

Quando da análise do Princípio da Proporcionalidade, o operador do direito deve averiguar, no caso concreto, a adequação, necessidade de proporcionalidade em sentido estrito.

Quanto à adequação, a medida adotada deve ser adequada para alcançar o objetivo pretendido.

No caso concreto, pretendeu a parte autora a retirada do vídeo do ar e a indenização por danos morais, com o objetivo de impedir a ofensa a sua honra.

De fato, tais medidas alcançariam o objetivo pretendido.

Contudo, quando da verificação da necessidade, o mesmo não ocorre. Na análise de tal parâmetro, deve-se averiguar, entre várias medidas possíveis para proteger o direito a honra, qual menos restringiria a liberdade de expressão.

Na espécie, a retirada do vídeo do ar é medida extremamente gravosa. Trata-se inclusive da medida que mais restringe o direito à liberdade de expressão no caso concreto.

De outro lado, averiguando-se as demais possibilidades existentes, verifica-se a existência do direito de resposta que, inclusive, é garantido e indicado até mesmo constitucionalmente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

*V - é assegurado o **direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

Trata-se de um mecanismo legal que permite a uma pessoa ou entidade que se sinta ofendida por uma publicação, transmissão ou divulgação de matéria por um veículo de comunicação social, apresentar uma resposta proporcional ao agravo. Este direito é garantido pela Constituição Federal e é regulamentado pela Lei nº 13.188/2015.

Nesse quesito, é fato notório que os réus já obtiveram, na Justiça, o direito de resposta em face da UOL, quanto ao suposto relatório da Abin e demais notícias.

Quer dizer, se em face da UOL, que é um veículo com muito mais alcance e poder os autores pleitearam e obtiveram o direito de resposta, seria desproporcional que em face do réu, que possui alcance limitado, haja tamanha punição.

Ademais, em análise ao caso concreto e às provas existentes nos autos, verifica-se que, apesar de possuir um canal no YouTube, o *prints* trazidos na inicial mostram que, nas redes sociais, a página do réu reúne no TWITTER, INSTAGRAM e FACEBOOK cerca de 76 mil a 500 mil seguidores.

De outro lado, os autores/embarcados, mesmo enquanto simples pessoa física (Luciano Hang), possui só no INSTAGRAM cerca de 6 milhões de seguidores, sendo que a pessoa jurídica (Havan), alcançam 9 milhões de seguidores, ou seja, pelo menos 12 vezes mais do que o réu/embarcante.

Portanto, é evidente que, quando da análise da proporcionalidade em sentido estrito, conclui-se que há ofensa ao direito à liberdade de expressão com a retirada do vídeo de circulação e a condenação à indenização por danos morais, posto que muito mais grave e prejudicial do que o benefício objetivado pelos autores/embarcados.

Seja como for, retornando à proporcionalidade, em diversos casos de grande relevância nacional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem apresentado parâmetros para possibilitar, a ponderação entre os direitos fundamentais especialmente de liberdade de expressão de um lado os direitos de personalidade de outro.

Embora sejam essenciais para garantir a dignidade humana e a proteção dos indivíduos, os direitos fundamentais podem ser relativizados em situações específicas onde há conflito de interesses ou outros direitos igualmente importantes em embate.

Tanto é que no emblemático caso Ellwanger (HC 82.424-2), por exemplo, o Supremo Tribunal Federal indicou o cabimento da restrição da liberdade de expressão em caso de discurso racista e discriminatório.

Siegfried Ellwanger era um editor e autor brasileiro conhecido por publicar obras de cunho antissemita e negacionista do Holocausto. Em 2003, ele foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal pelo crime de racismo. Ellwanger argumentou que os judeus não constituem uma raça, tentando se eximir da acusação de racismo. No entanto, o STF decidiu que o antissemitismo é uma forma de discriminação que fere a dignidade humana e, portanto, configura racismo.

Em tal caso, o STF destacou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que discursos de ódio, como o antissemitismo, não são protegidos por esse direito. A Corte afirmou que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre a liberdade de expressão quando há conflito entre esses princípios.

Isso demonstra que, apesar da *preferred position*, há casos em que a liberdade de expressão não prevalece em face de outros direitos.

Portanto, na colisão entre diversos direitos fundamentais com a liberdade de expressão, já houve a prevalência de um e de outro. Mas é possível observar diversos parâmetros na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como na doutrina, como anteriormente exposto.

3.3. Tema de Repercussão Geral n. 995

No caso, discutiu-se a possibilidade de condenar um veículo de imprensa ao pagamento de indenização por danos morais quando uma entrevista publicada imputa falsamente a prática de ato ilícito a uma pessoa.

Ainda que a ação tenha sido promovida em face de pessoa física, notadamente o réu HELDER JEVERTON AMORIM MALDONADO, o contexto fático em que inserido o caso em análise amolda-se ao referido Tema de Repercussão Geral, porque de acordo com o princípio da adstrição, a decisão judicial deve estar limitada ao pedido da parte autora.

E, na espécie, a inicial versou sobre vídeo publicado no canal do YOUTUBE GALÃS FEIOS em que o jornalista/réu teria feito menção a matéria divulgada pelo UOL (reprodução) que apontaria diversas irregularidades e ilícitos que teriam sido destacados em relatório da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) questionando a lisura do patrimônio dos requerentes, além de envolvimento em imoralidades e ilegalidades, desde lavagem de dinheiro até agiotagem.

O ponto central da inicial disse respeito à inexistência do referido relatório e que as acusações (reprodução) seriam falsas e desprovidas de prova e que isso seria causa bastante para a condenação do réu por indenização por danos morais.

Isso estabelecido, cumpre registrar a análise do caso de acordo com o **Tema de Repercussão Geral n. 995** que trata da controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística.

Destaca-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público. 2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias. 3. Caso não seja feita declaração de isenção de responsabilidade (disclaimer), pode haver ofensa a direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anti-comunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos. Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: "1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios". (RE 1075412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que a plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia.

No entanto, admite-se a possibilidade de responsabilização posterior, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas ou mentirosas.

Na mesma linha de entendimento, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido o mérito do **Tema 837** (Recurso Extraordinário nº 662.055/SP), que diz respeito à "definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da

honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas", verifica-se que está em fase de Repercussão Geral reconhecida, o que demonstra a importância do tema para a sociedade.

No **Tema de Repercussão Geral n. 995** o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que "*Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.*"

Pois bem, ao subsumir a referida tese ao caso dos autos, tem-se que não é possível a responsabilização do jornalista, porque à época da divulgação não havia indícios concretos da falsidade da imputação de maneira geral.

Ainda que na inicial a parte autora tenha afirmado que o réu não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações antes de divulgá-las, a situação dos autos demonstra o contrário.

Isso porque o vídeo em questão foi baseado em uma matéria do UOL, que se trata de veículo de comunicação tradicional, sólido, idôneo e secular.

O UOL é uma das principais fontes de notícias online no Brasil e é frequentemente lembrado por sua precisão e confiabilidade, inclusive perante estrangeiros, isso é fato notório.

Além disso, o réu/embargante comprovou que outros veículos de informação, igualmente tradicionais, também mencionaram a existência do referido relatório que, em linhas gerais, apontava para a existência de indícios de irregularidades na construção do patrimônio da parte autora/embargada.

Ainda, comprovou que um Senador da República no exercício de cargo diretor em Comissão Parlamentar de Inquérito declarou que tal documento existia (página 3 de evento 21, DOC1).

Mesmo a parte autora/embargada trouxe aos autos outros veículos de comunicação que comentavam a existência do referido relatório, ainda que atribuindo estarem fora de contexto e serem antigos (evento 1, DOC18).

E, como se não bastasse tudo isso, o réu/embargante apresentou nos autos diversas notícias, investigações, inquéritos e decisões judiciais que mencionavam o envolvimento da parte autora/embargada em fraudes (evento 21, DOC9), dívidas tributárias, crimes contra o sistema financeiro nacional (evento 21, DOC8), propaganda eleitoral irregular (evento 21, DOC7), assédios trabalhistas (evento 21, DOC6) e notícias fraudulentas (fake news) (evento 21, DOC5).

Por conta disso, na notícia de "*suposta reprodução pela a Abin (Agência Brasileira de Inteligência) sobre um relatório de 15 páginas apontando problemas e inconsistências na fortuna do empresário dono da Havan, Luciano Hang*", não há indícios concretos da falsidade da imputação, conforme determina o **Tema de Repercussão Geral n. 995**.

Trata-se de ato razoável, atrelado a acontecimentos contextualizados a outras polêmicas que envolveram os autores e desenvolvido sob o ponto de vista do veículo de comunicação idôneo, não se caracterizando com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa de forma gratuita, descabida e desarrazoada.

Como bem notado no Voto-Vista do RE 1075412 / PE pelo **MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**:

Por outro lado, a imposição do dever de apurar a veracidade da informação ao veículo de imprensa, nos casos de veiculação de entrevistas, submete as publicações jornalísticas a ônus desproporcional, na medida em que elas se tornam responsáveis pelas palavras do entrevistado. Frise-se que situação não é idêntica àquela em que se exige do jornal que apure a veracidade dos fatos publicados em nome próprio e apresentados como verdadeiros. Trata-se, na verdade, da obrigação de iniciar uma investigação para cada fato citado por pessoas entrevistadas, ainda que tais fatos não venham a ser publicados como verdadeiros, mas meramente como a opinião daquele que os afirmou. Nesse cenário, a imposição do dever de apurar a verdade sobre fatos publicados como opiniões de entrevistados poderia provocar, no plano fático, um indesejado efeito resfriador (chilling effect) do discurso, inibindo a veiculação de entrevistas.

O regime de responsabilidade civil dos meios ou veículos de comunicação por publicações deve variar de acordo com o grau de controle de conteúdos exercido. Assim, os parâmetros para responsabilização civil devem ser mais rigorosos (i.e., de modo que seja mais excepcional a condenação) quanto menor a possibilidade ou viabilidade prática de interferir no teor, na transmissão e no alcance do conteúdo.

No caso de entrevista na imprensa escrita, o rigor dos critérios de responsabilização deve estar a meio termo entre os aplicados aos conteúdos produzidos pelo próprio meio de comunicação (sobre os quais este possui total controle editorial) e aqueles cuja aplicação se volta às redes sociais (com controle mais limitado pela impraticabilidade de monitorar tudo que circula on-line e pela inviabilidade de interferir nos conteúdos de maneira prévia). (julgado em 29/11/2023)

Importante dizer que, não se está discutindo o compartilhamento de "mensagens dos tios do whatsapp", que, em regra, não passam de meras opiniões destituídas de qualquer atividade investigativa, fundamento ou cientificidade. No caso dos autos, houve o compartilhamento e comentários tecidos a partir de

matérias jornalísticas de tradicionais meios de comunicação e sob contexto plausível de informações.

Certamente, não estamos diante do infame e abominável discurso de incitação ao ódio, que, baseado em mentiras e sustentado por um profascismo, devastou impiedosamente a nação nos últimos anos. Esse discurso gerou discriminação de todas as formas, incluindo racismo, capacitismo, machismo e homofobia. Pior ainda, em tese, teria causado centenas de milhares de mortes pela COVID-19 ao menosprezar a ciência e atacar a vacina.

E muito desse fenômeno culminou ainda na tentativa de Golpe de Estado em 08/01/2023, algo que nesta etapa os poderes constituídos da nação apuram e processam e por meio do Judiciário julgam, para que se dê um basta ao retrocesso pregado por valentões que não aceitam a democracia.

Bem por isso, resta evidente que os veículos de imprensa têm um dever incontestável de intensificar seus cuidados investigativos e garantir a robustez técnica de suas análises, quando a disponibilidade e a qualidade das informações oficiais estão, a princípio, sob suspeita.

No caso dos autos, demais, não há prova de que a matéria em questão tenha sido fruto de produção intelectual por parte do réu/embarcante.

Sob essa ótica, ao menos em tese e em regra, a responsabilização por eventuais danos de ordem moral decorrentes de abusos deve ser direcionada aos criadores do conteúdo. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ABALO MORAL. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. GRAVAME ANÍMICO NÃO EVIDENCIADO. AUTORIA DE TERCEIROS, ALHEIOS AO LITÍGIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301399-71.2017.8.24.0027, de Ibirama, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 10-09-2020).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a responsabilidade civil pelo ressarcimento de eventuais danos decorrentes de publicação pela imprensa deve ser atribuída **tanto ao autor do escrito quanto ao proprietário do veículo de divulgação**. Esse, aliás, é o teor do Enunciado de n. 221 da Súmula da Corte da Cidadania.

Em caso semelhante, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DO COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES.

PRELIMINAR. ALEGADA SUPERFICIALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. VÍCIO INEXISTENTE. O JUIZ TEM O DEVER DE ENFRENTAR OS ARGUMENTOS RELEVANTES E LÓGICOS DA LIDE. SENTENÇA DEVIDAMENTE EMBASADA. PREFACIAL AFASTADA.

INCONFORMISMO DOS AUTORES. ALEGADA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DO COMPARTILHAMENTO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS.

TESE DE QUE A CONDUTA DO RÉU OBJETIVOU ANGARIAR VOTOS. AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE PROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NO PONTO.

PRETENDIDA LIMITAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TEXTO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO NOS ASPECTOS ATIVO, DE DIFUNDIR, E PASSIVO, DE RECEBER INFORMAÇÕES, DESDE QUE VERÍDICAS.

PRECEDENTE DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 130. IMPOSSIBILIDADE DE CENSURA.

EXEGESE DO ARTIGO 13.5 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH, PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. PROIBIÇÃO DE APOLOGIA AO ÓDIO NACIONAL, RACIAL, RELIGIOSO QUE CONSTITUA INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO À HOSTILIDADE, AO CRIME OU À VIOLÊNCIA. MANIFESTAÇÕES DO STF NO MESMO SENTIDO.

A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. (Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2022, processo eletrônico DJe-s/n divulg 13-02-2023 public 14-02-2023)

DANO MORAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. PLEITO EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA. ABALO ANÍMICO INEXISTENTE. PLEITO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. DANO QUE NÃO É PRESUMÍVEL. INEXISTENTES ATO ILÍCITO, VIOLAÇÃO À MORAL E PREJUÍZO À REPUTAÇÃO DA EMPRESA HAVAN S.A.. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. O DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO É PRESUMÍVEL. DEVE ESTAR COMPROVADO NOS AUTOS O PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES DO TJSC E DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.

ARTIGOS QUE NÃO SÃO DE AUTORIA DO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO QUE APENAS COMPARTILHA NOTÍCIA VERÍDICA PUBLICADA POR JORNAL RENOMADO. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO, NO MAIS, DO TEOR DO ENUNCIADO DA SÚMULA DE N. 221 DO STJ.

COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIAS QUE HAVIAM SIDO PUBLICADAS POR EMPRESAS JORNALÍSTICAS DE RENOME (FOLHA DE SÃO PAULO E EL PAÍS). DISTINÇÃO QUANTO AOS CASOS EM QUE SE DISSEMINAM MERAS OPINIÕES DESTITUÍDAS DE QUALQUER FUNDAMENTO OU CIENTIFICIDADE.

LITÍGIO QUE ENVOLVE FIGURAS PÚBLICAS (LUCIANO HANG E HAVAN S.A), DAS QUAIS TAMBÉM SE ESPERA TOLERÂNCIA A MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS.

VIOLAÇÃO À HONRA NÃO VERIFICADA. MERO DISSABOR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONSTATADO EXCESSO DO APELADO AO DIVULGAR NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. CONCLUSÃO LASTREADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Vislumbra-se o exercício do direito consagrado, não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também por

documentos internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, da liberdade de expressão do apelado/réu PAULO ROBERTO ECCEL que, ao contrário do que querem fazer crer os apelantes/autores LUCIANO HANG e HAVAN S.A., veiculou notícias sólidas e ponderadas, publicadas por meio de comunicação idôneo e tradicional.

Absolutamente, não se está diante do malfadado, execrável e teratológico discurso de incitação ao ódio, que com liame em mentiras e sustentado em um profascismo, impiedosamente assolou a nação nos últimos anos, gerando discriminação de toda espécie, dentre as quais o racismo, capacitismo, machismo e homofobia. Pior, que em princípio e em tese teria provocado centenas de milhares de mortes pela COVID-19, ao menosprezar a ciência e atacar a vacina.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS NO IMPORTE DE 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

(TJSC, Apelação n. 0306696-73.2018.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao Marcos Buch, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 05-09-2023).

Portanto, na medida em que a liberdade de expressão não se confunde com a liberdade de cometer crimes, que no caso em exame não se constatou excesso por parte do réu/embargante ao divulgar e comentar notícias jornalísticas, que foram frutos de sua produção intelectual, que à época da divulgação não havia indícios concretos da falsidade da imputação, vê-se que, na espécie, deve prevalecer o direito constitucional de liberdade de expressão e imprensa, com vedação à censura pelo que, consequentemente, não há que se falar em ato ilícito e dever de indenizar.

Em *obiter dictum* importante registrar que Luciano Hang é o empresário à frente da rede de lojas Havan e tem sido envolvido em várias polêmicas ao longo dos anos, sendo que as mais notáveis incluem investigações sobre *fake news*, crimes ambientais, além de condenações trabalhistas.

É fato notório que o autor é conhecido por se envolver e fomentar diversas situações polêmicas, sendo reconhecido por ser uma pessoa pública bastante exposta. Ele é frequentemente visto na mídia e está constantemente envolvido em diversas controvérsias. Hang tem um histórico de participação ativa em eventos políticos, muitas vezes ao lado de figuras importantes, como de ex-presidente da república, hoje réu perante o Supremo Tribunal Federal por tentativa de golpe.

Quanto à jurisprudência, se o judiciário impõe ao cidadão comum que sua conduta seja permeada por uma certa tolerância, pois *"Aborrecimentos cotidianos como não ser tratado com simpatia e gentileza não podem ser erigidos à condição de danos morais porque a tolerância é indispensável à convivência social."* (TJSC, Apelação Cível n. 2010.021959-0, de Lages, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 04-10-2012), ainda mais tolerância se espera de pessoas, físicas ou jurídicas, que estão constantemente sob escrutínio público.

Assim, quando o direito à honra e à imagem das pessoas com exposição pública entra em conflito com o próprio interesse público, a preservação da livre manifestação do pensamento tem prioridade em relação aos requerimentos de proteção do interesse individual.

Repita-se, ressalvadas ofensas graves, pessoas públicas estão mais sujeitas a críticas e comentários devido à sua notoriedade.

Seja como for, a jurisprudência exige a comprovação do efetivo prejuízo à honra objetiva da pessoa pública. Isso significa que é necessário demonstrar como a crítica afetou negativamente sua reputação, bom nome ou credibilidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (SÚMULA 7/STJ). PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de Justiça se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, apreciando-a devidamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF).

3. "A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático."

(REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

4. No caso, conforme o quadro fático delineado pelo v. acórdão recorrido, os agravados retrataram fatos verossímeis, plausíveis.

Nessa perspectiva, apesar da utilização de opiniões severas e irônicas, a publicação traz narrativa fática aceitável, desenvolvida sob a visão crítica do repórter e sob o ponto de vista do veículo de comunicação, não se caracterizando por gratuito ou descabido intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa. A utilização de fotografias do agravante, pessoa politicamente exposta, serviu tão somente para ilustrar a matéria jornalística sobre sua ascensão profissional e empresarial, narrada conforme o ponto de vista crítico do repórter, sendo assunto de inegável interesse público.

5. Trata-se, assim, na hipótese, de exercício regular do direito de informação, de modo que não constitui, de per se, violação ao direito de preservação de imagem ou da vida íntima e privada de pessoa sem vinculação com o mundo político, não havendo que se falar em causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 862.410/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Na verdade, devido ao abuso do poder econômico e utilização indevida de pessoa jurídica e também por meio da utilização massiva de redes sociais, o próprio autor é que foi considerado inelegível pelo Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INDEVIDA VINCULAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. COMPORTAMENTOS SUCESSIVOS DESAUTORIZADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.560. ILÍCITO CONFIGURADO. SUBSTANCIAL TRANSGRESSÃO À IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA AIJE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.1. A ordem constitucional vigente, considerando entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI 4.650, revela-se absolutamente hostil à participação de pessoas jurídicas no processo eleitoral, de modo a inibir que a formação da vontade popular e o resultado das eleições sofram indevida influência do poder econômico decorrente da atuação de entes empresariais.2. Na relação entre o poder econômico e a preservação da regularidade do processo democrático, "o grande desafio da Democracia representativa é fortalecer os mecanismos de controle em relação aos diversos grupos de pressão, não autorizando o fortalecimento dos 'atos invisíveis de poder', que tenham condições econômicas de desequilibrar o resultado das eleições e da gestão governamental" (ADI 5.394, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 18/2/2019).3. A orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é firme no sentido de que "a caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso de aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato" (RO 0603902-35, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 12/11/2020).4. Caso concreto em que, a partir da sucessão de comportamentos atribuídos, verifica-se a existência de *modus operandi* comum nas redes sociais, iniciado no período crítico de campanha, que, por meio do emprego de logomarcas e da estrutura das lojas Havan, evidencia uma estável atuação da pessoa jurídica no processo eleitoral, tendo em vista a participação na estratégia organizada visando a "esvaziar" as candidaturas adversárias e a obter apoios aos candidatos Recorridos.5. A possibilidade de empresários, tal como qualquer cidadão, participarem da disputa eleitoral e manifestarem apoio a candidatos não autoriza que o legítimo exercício da liberdade de expressão se converta na atuação dos próprios entes empresariais na campanha eleitoral.6. A plena possibilidade jurídico-constitucional de empresários apoiarem candidatos não pode confundir-se com a prática de reiterados comportamentos - revestidos de ilicitude - que, por meio de ostensiva utilização de logomarca, estrutura e/ou funcionário, culmine por estabelecer nítido vínculo associativo entre pessoas jurídicas e determinados candidatos.7. Autorizar que empresas e candidaturas estabeleçam, durante a campanha, íntima e estável vinculação, com exploração, perante o eleitorado, do poder econômico de que dispõem os entes empresariais, significa reprimir, por via oblíqua, o modelo que precedeu o julgamento da ADI 4.650, subvertendo a ordem constitucional e, conseqüentemente, tornando o processo eleitoral suscetível a sofrer interferências do poder econômico, em claro prejuízo à igualdade de chances entre os candidatos.8. Os comportamentos retratados nos autos revelam evidente situação do abuso do poder econômico, modo que a transgressão à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, representada pela utilização da estrutura das Lojas Havan na campanha eleitoral, legitima a formulação de acentuado juízo de reprovabilidade, considerando a substancial violação aos bens jurídicos tutelados pelas normas que regem o processo eleitoral, notadamente no que se refere à igualdade entre os participantes do pleito.9. Agravo Regimental provido, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de julgar procedente a AIJE e, em consequência: i) reconhecer a inelegibilidade de todos os Recorridos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020; ii) determinar a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do município de Brusque/SC, com comunicação ao TRE/SC para imediato cumprimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060042708, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.*

Extrai-se do julgado supra, conforme consignado pelos Ministros, que houve uma sucessão de comportamentos que identificaram um *modus operandi* comum nas redes sociais, com uma estratégia organizada visando reduzir as candidaturas adversárias e a obter apoios aos candidatos recorridos, de forma a desequilibrar o processo democrático.

Esse tipo de magnitude de atitude não é vislumbrada no vídeo do réu que pretende questionar o *status quo* socialmente estabelecido e o poderio econômico dos autores.

Enquanto as chamadas *fake news* são notícias sabidamente falsas divulgadas com a intenção de enganar as pessoas e influenciar seus comportamentos, a crítica promovida pelo vídeo em questão, ainda que supostamente exagerada, satírica e humorística, não retrata tal intento.

No vídeo do réu tenta-se trazer um debate amplo, questionador e crítico. Já a atitude dos autores anda na via contrária, com objetivo de reduzir pensamentos opostos e até mesmo flertar com o assédio judicial.

Quanto a esse tema, de assédio judicial, a definição é de que se trata de uma conduta abusiva, geralmente caracterizada pelo ajuizamento de várias ações contra uma pessoa ou causa, de forma simultânea e em locais diferentes. O objetivo é prejudicar, perturbar e intimidar a vítima, dificultando o seu direito de defesa. Ou seja, é uma prática que compromete a liberdade de expressão e o direito à ampla defesa.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o assédio judicial contra jornalistas e veículos de imprensa e estabeleceu que "o papel da imprensa não é meramente informativo nem pretensamente imparcial, inserido, o direito de crítica, no regular exercício do direito de informação" (Rcl 23899, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-10-2023 PUBLIC 30-10-2023).

Embora no caso dos autos não se trate da propositura de ações indenizatórias em massa, é nítida a tentativa de intimidação do réu, mero jornalista à frente de um canal do Youtube, com poucos seguidores, em comparação com o grande poderio econômico, estrutural, material, estratégico pessoal dos autores, já reconhecido até mesmo pelo Superior Tribunal Eleitoral.

4. Em síntese.

Como dito pelo Ministro Alexandre de Moraes, "*O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.*"

Extrai-se a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.451:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo" (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje 06.3.2019).

Assim, é assente que o núcleo essencial e inalienável do direito fundamental à liberdade de expressão abrange não só os direitos de informar e ser informado, mas também os direitos de ter, emitir opiniões e fazer críticas.

Portanto, fazendo o devido sopesamento de todos os direitos fundamentais envolvidos no caso, vê-se que não há motivos a justificarem a excepcionalidade de restrição da liberdade de expressão e direito de imprensa do réu.

Por decorrência lógica, não se verifica a existência de ato ilícito capaz de configurar a responsabilidade civil.

Nesse sentido, sendo a matéria jornalística produzida pelo ser humano e, conseqüentemente passível de erros, a sujeição a pagamento de indenizações por todo e qualquer falha ocasionaria censura indireta, sobretudo quando ausente evidência de deliberada má-fé e não demonstrada a prévia ciência do caráter inverídico das afirmações ao tempo em que manifestadas, de acordo com o **Tema de Repercussão Geral n. 995 do Supremo Tribunal Federal**.

Logo, observado o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, é caso de dar provimento ao recurso de apelação para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

5. Ônus sucumbenciais.

Com a improcedência do pedido formulado na inicial, impõe-se a inversão dos encargos sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC, condenando-se a parte autora ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, observando o trabalho desenvolvido pelo procurador, seu grau de zelo e o local da prestação do serviço, além da natureza da causa, consoante preconiza o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, arbitram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (R\$ 200.000,00).

6. Honorários recursais.

Por fim, passa-se à análise da incidência, ou não, da fixação da verba honorária recursal estatuída no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o arbitramento de honorários advocatícios recursais, imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. *Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";*
2. *o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*
3. *a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*
4. *não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;*
5. *não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*
6. *não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017).*

Diante de tais premissas, portanto, **inviável o arbitramento dos honorários recursais**, porque não configurados os supramencionados pressupostos autorizadores, **em razão do provimento do recurso**.

7. Parte Dispositiva.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e acolher** os Embargos de Declaração opostos, **concedendo-lhes efeitos infringentes** para reformar o acórdão anterior, com observância do Tema de Repercussão Geral n. 995 e **dando provimento à apelação** interposta pelo réu e para, conseqüentemente, **julgar improcedentes os pedidos iniciais**. Invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% sobre o valor da causa. Honorários recursais incabíveis.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MARCOS BUCH, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5974732v325** e do código CRC **f8e3fe66**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO MARCOS BUCH
Data e Hora: 30/04/2025, às 16:06:48

5013639-89.2021.8.24.0011

5974732 .V325